

PARECER JURÍDICO Nº 008/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P233445/2023

CONSULENTE: Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para contratação de Blocos de Rua selecionadas no âmbito do Edital nº CD22003 – SECULT – CREDENCIAMENTO DE PROJETOS VISANDO O APOIO AOS BLOCOS DE RUA DO PRÉ-CARNAVAL DE SOBRAL 2023

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT, com o objetivo de realizar contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/1993, de Escolas de Samba selecionadas no **EDITAL Nº CD22003 – SECULT, de CREDENCIAMENTO DE PROJETOS VISANDO O APOIO AOS BLOCOS DE RUA DO PRÉ-CARNAVAL DE SOBRAL 2023**, com o valor total de **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais).

A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, promover o fomento aos blocos de rua, importante manifestação artística e tradição cultural sobralense.

Outrossim, ciente da importância da salvaguarda das manifestações da cultura tradicional e popular através dos blocos de rua do município, notadamente com fundamento nos ditames constitucionais relativos à promoção da cultura e do patrimônio cultural (arts. 215 e 216 da CF/88), do art. 185 da Lei Orgânica do Município de Sobral, art. 5º e art. 37, III e IX da Lei Municipal no 1.471/2015 (Sistema Municipal de Cultura), o Município de Sobral publicou o **Edital nº CD22003 – SECULT**, que ensejou no credenciamento de projetos visando o apoio às Blocos de Rua do Pré-Carnaval de Sobral 2023, cujo trâmite respeitou adequadamente os Princípios da Administração Pública (notadamente a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), cujo Termo de Adjudicação e Homologação foi publicado no DOM nº 1.492, de 11 de janeiro de 2023.

Para efeito de verificar a **razoabilidade de preço** a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, considera-se o quantitativo de propostas selecionadas no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD22003 – SECULT**. Isto é, considerando-se que foram selecionadas **06 (seis) propostas**, no valor individual de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) para cada, totaliza-se o **valor global de R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais).

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária à habilitação para contratação das escolas selecionadas, notadamente:

- a) Ofício nº 58/2023 – COORPAT;
- b) Anexo I - Justificativa da Contratação;
- c) Anexo II - Justificativa de Preço;
- d) Termo de Referência;

É o breve relatório, passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

Os princípios que regem a Administração impõem que suas obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante tal procedimento.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, indicando que:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada

pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08).

Nesta senda, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24) e inexigível (art. 25).

Por sua vez, as hipóteses de **licitação inexigível** encontram-se previstas no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. São situações em que a disputa é impossível, ou seja, em razão do objeto a ser contratado o certame torna-se inviável. Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. **É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação.** (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a “inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que **os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo** (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (grifos nossos)

Ademais, assim dispõem o art. 25 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)

No caso dos presentes autos, entende-se também que o objeto da contratação é trazido na hipótese prevista no *caput* do art. 25, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, uma vez

inviável a competição, bem como pelo fato de haver prévia seleção pública desenvolvida no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD22003 – SECULT**, respeitando-se os princípios da Administração Pública, notadamente Legalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade, Devido Processo Legal e Contraditório.

Dessa forma, conforme Termo de Adjudicação e Homologação do **Edital de Credenciamento nº CD22003 – SECULT** (publicado no no DOM nº 1.492), as 06 (seis) propostas apontadas no rol da justificativa de preço, foram legitimamente selecionadas, motivo pelo qual se encontram aptas para serem contratadas por Inexigibilidade de Licitação pelo Município de Sobral, através da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Em relação à importância destinada à contratação, a quantia de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)** demonstra-se razoável, haja vista os valores previamente estabelecidos no **Edital de Credenciamento nº CD22003 – SECULT**, mais precisamente, o **valor individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada bloco de rua selecionado**. Assim, uma vez selecionadas 06 (seis) propostas, o valor global encontra-se perfeitamente adequado aos ditames do **Edital de Credenciamento nº CD22003 – SECULT**.

3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Coordenadoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação dos **Blocos de Rua** selecionados no âmbito do **Edital de Credenciamento nº CD22003 – SECULT**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 24 de janeiro de 2023.

ARTUR KENNEDY
ARAGAO

PAIVA:02266200348

ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

Assinado de forma digital por

ARTUR-KENNEDY ARAGAO

PAIVA:02266200348

Dados: 2023.01.24 16:21:32
-03'00'



ITI
Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 25/01/2023 09:00:54 BRT
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo FARECER 08.23 - Inexigibilidade - Blocos de Rua.pdf
Resumo SHA256 do arquivo b99fd6c831cb78ce6355436c158d6f34da98a6c95110526c441b3f8d0b368077
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 4

▼ ◆ Assinatura por CN=ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA:***662003**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Caminho de certificação Aprovado
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 24/01/2023 16:20:52 BRT

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ ◆ Assinatura por CN=ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA:***662003**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Caminho de certificação Aprovado
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 24/01/2023 16:21:03 BRT

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ ◆ Assinatura por CN=ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA:***662003**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Caminho de certificação Aprovado
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 24/01/2023 16:21:15 BRT

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ ◆ Assinatura por CN=ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA:***662003**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20937130000162, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Caminho de certificação Aprovado
Cifra assimétrica Aprovada

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro

Resumo criptográfico

Correto

Data da assinatura

24/01/2023 16:21:32 BRT

► Informações do assinante

► Caminho de certificação



AVALIE ESTE SERVIÇO.

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro